

Aviso nº 1103 - GP/TCU

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2386/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 15/10/2025, ao apreciar o processo TC-004.720/2023-7, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a eficiência e a efetividade da fiscalização exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres sobre contratos de concessão de transporte ferroviário.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2386/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.720/2023-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a eficiência e a efetividade da fiscalização exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres sobre contratos de concessão de transporte ferroviário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. no âmbito do seu processo de regulação, com vistas a conferir maior efetividade e previsibilidade ao setor ferroviário:

9.1.1.1. fortaleça sua área técnica responsável pela elaboração de normas e regulamentos do setor ferroviário, a fim de assegurar a efetiva regulação prevista na missão institucional da agência e dar cumprimento à sua competência normativa disposta no art. 25, inciso V, da Lei 10.233/2001;

9.1.1.2. estabeleça plano de ação, com indicação de cronograma e responsáveis, para obter delimitação detalhada e georreferenciada da faixa de domínio da integralidade da malha ferroviária concedida, de modo a viabilizar a efetiva fiscalização da integridade dos ativos públicos, em observância ao princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e às competências previstas no art. 24, incisos III e VIII, da Lei 10.233/2001.

9.1.2. quanto à modernização da fiscalização, em alinhamento à Política Nacional de Modernização do Estado (Decreto 10.609/2021), e valendo-se, inclusive, de projetos suportados por Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT):

9.1.2.1. implemente soluções tecnológicas para o registro e a análise digital de informações de campo, a exemplo do uso de aplicativos, georreferenciamento, inteligência artificial e atualização do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF);

9.1.2.2. realize estudo para utilizar, de forma sistemática e estratégica, os dados dos Centros de Controle Operacional (CCO) das concessionárias para subsidiar as atividades de fiscalização e regulação, exercendo a prerrogativa de acesso irrestrito aos dados de operação prevista nos contratos de concessão.

9.1.3. em relação ao Relatório de Acompanhamento Anual (RAA), e para garantir seu pleno aproveitamento como instrumento de supervisão estratégica, conforme a finalidade para a qual foi instituído nos contratos de concessão, estabeleça procedimentos formais para que:

9.1.3.1. padronize o formato de recebimento dos dados, de modo a permitir sua consolidação e a geração de informações gerenciais sobre a evolução da infraestrutura e dos investimentos da malha ferroviária;

9.1.3.2. defina as providências a serem adotadas nos casos em que forem constatadas inconsistências nos relatórios apresentados pelas concessionárias.

9.1.4. no que tange à regulação tarifária, avalie a efetividade da cláusula contratual que

estabelece limite padronizado de dispersão tarifária com base em múltiplo fixo do desvio-padrão e estude modelos alternativos para utilização em futuros contratos de concessão, a fim de assegurar o tratamento isonômico dos usuários;

9.1.5. quanto ao cumprimento do limite de dispersão tarifária, dê transparência aos resultados das fiscalizações, divulgando, por concessionária e grupo de mercadoria, a média, o desvio-padrão e os limites de dispersão apurados;

9.1.6. em seus instrumentos de planejamento (Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Plano Anual de Fiscalização), implemente indicadores e metas de desempenho relacionados a resultados, e não apenas a esforços, de modo a cumprir o disposto no art. 17 da Lei 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras) e a permitir a efetiva avaliação do desempenho da atividade fiscalizatória.

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes impropriedades com vistas à adoção de providências internas para corrigi-las e prevenir o surgimento de outras:

9.2.1. as sucessivas prorrogações na regulamentação de temas estratégicos, como prestação de serviço adequado, comprometem o alcance da missão institucional da agência e afrontam o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

9.2.2. a ausência de medidas tempestivas com vistas a suprir a lacuna de informações sobre a delimitação da faixa de domínio de trechos ferroviários acabou por restringir a efetividade da atuação fiscalizatória e por expor o patrimônio da União a risco, em afronta ao princípio da eficiência e ao disposto no art. 24, incisos IV e VIII, da Lei 10.233/2001.

9.3 informar a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério dos Transportes, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Congresso Nacional quanto ao teor desta decisão, ressaltando a necessidade de recomposição do quadro de pessoal da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

9.4. autorizar, desde já, o monitoramento da implementação das deliberações provenientes desta decisão;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 41/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/10/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-41/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.103/2025-GABPRES

Processo: 004.720/2023-7

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 22/10/2025

(Assinado eletronicamente)

MONICA DE SOUZA DAMASCENO MARTINS

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.